

PARECER

TC-006329/989/16

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2017.

Prefeita: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogados: Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. UTILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO MONTANTE ADVINDO DO FUNDEB, DESACOMPANHADA DE REFLEXOS POSITIVOS NO ÍNDICE I-EDUC DO IEGM. IRREGULARIDADES APURADAS NA FISCALIZAÇÃO ORDENADA DEDICADA À MERENDA ESCOLAR. PREMÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA APERFEIÇOAMENTO DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL DIANTE DAS NOTAS AUFERIDAS NOS ÍNDICES I-PLANEJ E I-GOV-TI. APLICAÇÃO A SOMENTE TRÊS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA REVISÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO AO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES APOSENTADOS SOBRE PARCELA EXCEDENTE DO TETO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EQUIVOCADA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. REFLEXO DA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, CRIAÇÃO DE CARGOS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. **PARECER DESFAVORÁVEL. SEVERAS ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. CONDENAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO.**

1. O excesso de gastos com pessoal exige que o gestor público avalie o quadro funcional existente, considerando possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os

gastos a patamares mais seguros, observando o disciplinado nos artigos 20 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Os registros dos precatórios judiciais no balanço patrimonial devem observar os preceitos contidos nos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O pagamento de horas extras deve restringir-se ao atendimento de necessidade inadiável dos serviços, rechaçando-se excessos incompatíveis com os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, mormente quando não se consigam determinar as ocorrências que justifiquem o correspondente trabalho extraordinário.

4. A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, vigorando, também, a respeito, farta jurisprudência e o Comunicado SDG nº 32/2015 desta Corte, no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento, especialmente aqueles exclusivos de nível universitário.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,47%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,73%
DESPESAS COM PESSOAL	56,03%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,70%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,45%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de setembro de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE CATIGUÁ, relativas ao exercício de 2017, com **severas advertências e recomendações**.

Determinou, ainda, à Chefe do Executivo, a **devolução** do valor de R\$ 3.975,76, recebido a mais por quatro Secretários Municipais (item B.1.10), devidamente corrigido.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Relator